



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843174 - MS (2023/0272155-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH E OUTROS - MS023019
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado. Isto porque não houve qualquer menção no acórdão impugnado sobre elementos concretos acerca da dedicação às atividades criminosas e/ou de integrar organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente às atividades criminosas, exclusivamente, a partir das "*circunstâncias fáticas*". Destaco que, de acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a conduta do paciente foi destinada a fornecer soja para recarregar o caminhão, a fim assegurar a ocultação da empreitada, tendo a chave do imóvel. Limitaram-se a afirmar que "*o local, que serviu de entreposto, e relevante para a logística de transporte da droga para a organização criminosa, e onde havia grande quantidade de drogas sendo descarregada não ficaria ao livre acesso de qualquer pessoa*", sem maiores detalhes acerca da empreitada criminosa que, eventualmente, permitissem concluir pelo pertencimento do agravado à organização criminosa ou pela dedicação a atividades delitivas.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal – MPF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843174 - MS (2023/0272155-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH E OUTROS - MS023019
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o paciente preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado. Isto porque não houve qualquer menção no acórdão impugnado sobre elementos concretos acerca da dedicação às atividades criminosas e/ou de integrar organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente às atividades criminosas, exclusivamente, a partir das *"circunstâncias fáticas"*. Destaco que, de acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a conduta do paciente foi destinada a fornecer soja para recarregar o caminhão, a fim assegurar a ocultação da empreitada, tendo a chave do imóvel. Limitaram-se a afirmar que *"o local, que serviu de entreposto, e relevante para a logística de transporte da droga para a organização criminosa, e onde havia grande quantidade de drogas sendo descarregada não ficaria ao livre acesso de qualquer pessoa"*, sem maiores detalhes acerca da empreitada criminosa que, eventualmente, permitissem concluir pelo pertencimento do agravado à organização criminosa ou pela dedicação a atividades delitivas.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal – MPF desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 4.252/4.267, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de

recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento da pena.

No presente recurso, o Ministério Público Federal sustenta que nos autos há suficientes detalhes acerca da empreitada criminosa que permitem concluir pelo pertencimento do agravado a organização criminosa.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"O Juízo de primeiro grau, na ocasião da sentença, assim consignou:

" Transnacionalidade:

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que os réus consumaram o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Aqui vale reforçar que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando ?a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito?.

Considerando que a atividade de tráfico de drogas, tal como o de armas e outros ilícitos, se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

[...]

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato evidenciarem (indiciarem) a transnacionalidade.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de "importar" ou "exportar" substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas ou na função de ?batedor? poderá responder pelo delito (na modalidade ?transportar?, "trazer consigo") com a presença da causa de aumento da transnacionalidade

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros.

[...]

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde

com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento dos réus e das testemunhas evidenciam a transnacionalidade, pois indicam que a droga encontrada com os réus foi adquirida e trazida diretamente do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porã/MS, haja vista ter sido o transporte contratado de Antônio João/MS - cidade fronteiriça com o Paraguai - até Dourados/MS.

DOSIMETRIA

[...]

PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

a) *Circunstâncias judiciais* - artigo 59 do CP - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, a quantidade da droga - 11 (onze) toneladas de maconha é elemento apto a justificar a exasperação da pena-base com base nas circunstâncias judiciais em quatro anos

Portanto, fixo a em pena-base 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa

- b) *Circunstâncias agravantes* - deixo de aplicar ao réu a circunstância agravante de haver sido o crime cometido mediante promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, por não ter restado suficientemente comprovada. Embora tenha afirmado que levaria soja ao local em troca de dinheiro, a versão apresentada foi afastada na fundamentação.

c) *Circunstâncias atenuantes* - não houve confissão, já que o réu negou ter praticado o delito, apesar das provas haverem demonstrado o contrário. Assim, deixo de reconhecê-la, razão pela qual fixo a pena intermediária em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

d) *Causas de aumento* - aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

e) *Causas de diminuição* - não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

A participação do acusado era destinada à fornecer soja para recarregar o caminhão, e assim assegurar a ocultação da empreitada. Conforme acima justificado, o acusado tinha franqueado o acesso ao imóvel, mediante a posse da chave do portão de entrada. O local, que serviu de entreposto, e relevante para a logística de transporte da droga para a organização criminosa, e onde havia grande quantidade de drogas sendo descarregada não ficaria ao livre acesso de qualquer pessoa.

Evidente, portanto, a confiança depositada no acusado, o que comprova sua participação em organização criminosa

Fixo a pena definitiva, portanto, em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa " (fls.2.636 /2.644)

Sobre a dosimetria da pena imposta, o TRF/3ª Região manteve a sentença condenatória, nos seguintes termos do voto do relator:

"[...] PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

Na primeira fase, o juízo a quo fixou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, acima do mínimo legal, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida.

A defesa pede a redução da pena-base, mas não tem razão porque, embora as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não sejam desfavoráveis ao acusado, a natureza e a quantidade da droga apreendida autorizariam a fixação da pena-base em patamar até maior do que o fixado, nos termos do art. 42 da Lei nº11.343/2006 e da jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos. Contudo, como não houve recurso da acusação, mantenho a pena-base fixada na sentença.

Na segunda fase, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, permanecendo inalterada a pena intermediária.

Na terceira fase, o juízo aplicou a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração de 1/6 (um sexto).

A defesa pede a não aplicação dessa majorante, ao argumento de que o apelante não teria conhecimento do paradeiro da droga, não podendo ser aumentada a pena pela transnacionalidade. Sem razão, contudo.

Como dito acima, os elementos probatórios demonstram que o apelante tinha ciência que a maconha era proveniente do Paraguai, pois fora adquirida na região de fronteira seca, transportada a partir de Antônio João (MS). Além disso, o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, tendo o réu sido condenado por guardar, transportar e trazer consigo a droga.

Por isso confirmo a aplicação dessa causa de aumento, na fração de 1/6(um sexto), já que foi comprovada a transnacionalidade do delito e a fração utilizada é a mínima prevista. Assim, a pena passa para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

O juízo não aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº11.343/2006, sob os seguintes fundamentos:

?A participação do acusado era destinada à fornecer soja para recarregar o caminhão, e assim assegurar a ocultação da empreitada. Conforme acima justificado, o acusado tinha franqueado o acesso ao imóvel, mediante a posse da chave do portão de entrada. O local, que serviu de entreposto, e relevante para a logística de transporte da droga para a organização criminosa, e onde havia grande quantidade de drogas sendo descarregada não ficaria ao livre acesso de qualquer pessoa. Evidente, portanto, a confiança depositada no acusado, o que comprova sua participação em organização criminosa.?

A defesa pede a aplicação dessa minorante, mas não tem razão.

Pelas circunstâncias fáticas narradas, trata-se de tráfico organizado, ao qual o apelante se integrou voluntariamente como peça relevante no contexto, e, por isso, não faz jus à aplicação dessa minorante, como dito acima.

A defesa pugna pela aplicação da causa de diminuição relativa à participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Todavia, não acolho tal tese porque, como dito anteriormente, a conduta do apelante foi relevante, não tendo sido mero partícipe do crime, mas autor, exercendo a função decisiva de fornecimento de soja para ocultar o transporte e armazenamento da maconha.

Assim, a pena definitiva fica mantida em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa

Mantenho o para início do cumprimento da pena privativa regime fechado de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a"), que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos, por falta de requisito objetivo (CP, art. 44, I). ? (fl. 39/40)

Sobre a pena aplicada, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

No caso dos autos, a natureza e a quantidade de drogas em poder do paciente - 11 (onze) toneladas de maconha -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 4 anos, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a

que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pelas instâncias ordinárias mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Superior Corte de Justiça:

[...]

No tocante à causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (transnacionalidade), melhor sorte não assiste à defesa.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o TRF/3ª Região, confirmando a sentença condenatória, decidiu pela comprovação da destinação estrangeira do entorpecente encontrado em território nacional, com fundamento na natureza da droga, nas circunstâncias da prisão em flagrante, no local da apreensão, bem como no depoimento dos réus e das testemunhas.

Assim, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na via eleita. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

[...]

No que diz respeito ao reconhecimento da aplicação da causa de diminuição relativa à participação de menor importância - art. 29, § 1º, do Código Penal -, o Tribunal de origem concluiu que a atuação do ora paciente foi relevante, "não tendo sido mero partícipe do crime, mas autor, exercendo a função decisiva de fornecimento de soja para ocultar o transporte e armazenamento da maconha".

Impende ressaltar que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.).

Nessa ordem de ideias, é cediço que, para se chegar a conclusão diversa do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, necessário se faz o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

[...]

Por outro lado, quanto à aplicação da minorante

contida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, melhor sorte socorre à defesa.

Como se vê dos trechos transcritos, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente às atividades criminosas, exclusivamente, a partir das "circunstâncias fáticas".

Destaco que, de acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a conduta do paciente foi destinada a fornecer soja para recarregar o caminhão, a fim assegurar a ocultação da empreitada, tendo a chave do imóvel. Limitaram-se a afirmar que "o local, que serviu de entreposto, e relevante para a logística de transporte da droga para a organização criminosa, e onde havia grande quantidade de drogas sendo descarregada não ficaria ao livre acesso de qualquer pessoa", sem maiores detalhes acerca da empreitada criminosa que, eventualmente, permitissem concluir pelo pertencimento à organização criminosa ou pela dedicação a atividades delitivas.

A propósito, citem-se precedentes desta Corte Superior de Justiça:

[...]

Dessa forma, tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, e não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva, deve ser reconhecido o benefício do tráfico privilegiado, em sua fração máxima, visto que a natureza e a quantidade de droga apreendida já foram valoradas pelo Tribunal de origem para exasperar a pena-base, razão pela qual tal fundamento não pode ser utilizado novamente para modular a fração de redução de pena pela causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, sob pena de configurar indevido bis in idem.

Passo ao redimensionamento da pena.

Conforme o acórdão impugnado, mantenho a pena-base no mesmo patamar de 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Na segunda fase, a reprimenda permanece inalterada.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, na fração mínima de 1/6 (um sexto), a pena passa para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.

Presente, nos termos acima expostos, a causa de diminuição do 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, aplico a fração de redução em 2/3, resultando na pena final de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

Por fim, a despeito da pena ser menor de 4 anos de reclusão, fixo o regime inicial semiaberto, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06. É firme o entendimento desta

Corte Superior no sentido de que, "a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021)."

Com efeito, reitero que o paciente, ora agravado, preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecido o tráfico de drogas privilegiado, ressaltando-se que as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente às atividades criminosas, exclusivamente, a partir das *"circunstâncias fáticas"*. Destaco que, de acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do acórdão impugnado, a conduta do paciente foi destinada a fornecer soja para recarregar o caminhão, a fim assegurar a ocultação da empreitada, tendo a chave do imóvel. Limitaram-se a afirmar que *"o local, que serviu de entreposto, e relevante para a logística de transporte da droga para a organização criminosa, e onde havia grande quantidade de drogas sendo descarregada não ficaria ao livre acesso de qualquer pessoa"*, sem maiores detalhes acerca da empreitada criminosa que, eventualmente, permitissem concluir pelo pertencimento do agravado à organização criminosa ou pela dedicação a atividades delitivas.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DEVIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA (1/6), EM RAZÃO DA EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do Agravado às atividades criminosas, exclusivamente, a partir da quantidade dos entorpecentes apreendidos e das *"circunstâncias da apreensão"*.

2. De acordo com a narrativa fática constante da sentença condenatória e do aresto recorrido, o Acusado fora flagrado no momento em que ajudava a descarregar o caminhão que continha os entorpecentes - conduzido pelo Corréu -, momento no qual confessara estar realizando tal tarefa mediante pagamento.

3. Ao contrário do que alega o Ministério Público Agravante, conclui-se que, à exceção da elevada quantidade de drogas ali encontradas, as *"circunstâncias nada têm de extraordinário em relação às apreensões"*.

comumente realizadas no crime de tráfico de drogas e não são capazes de evidenciar a habitualidade delitiva do agente, exigida para o afastamento do redutor especial. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 2.121.318/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 15/03/2023).

4. **A simples referência ao transporte interestadual de drogas não permite presumir a dedicação habitual do Réu a atividades criminosas, haja vista que a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do(s) agente(s).**

5. Não se admite que a excessiva quantidade de drogas, não valorada na primeira fase da dosimetria, ampare, de forma autônoma, a negativa de incidência do redutor especial, mas apenas que justifique a modulação da benesse legal.

6. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp n. 2.250.682/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

2. O aumento da pena 3 anos acima do mínimo legal, considerando-se a expressiva quantidade de droga apreendida - 213 quilos de cocaína -, não se mostra desarrazoado ou excessivo, observada a margem de discricionariedade conferida ao magistrado para a modulação da reprimenda.

3. Não utilizada para fundamentar a condenação, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao agente que admite a contratação para o transporte de mercadorias, porém afirma desconhecer a natureza da carga, consistente em 213 quilos de cocaína.

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade de drogas apreendidas, já considerada na primeira fase da dosimetria; sua natureza e forma de acondicionamento, nas circunstâncias da prisão em flagrante dos agentes, que trocaram tiros com policiais para a consecução da empreitada criminosa.

5. Tais elementos, embora considerados idôneos por esta Corte, na oportunidade do julgamento do HC

634.790, impetrado em favor do corréu SIGEBERTO SOARES DA COSTA, não se aplicam ao ora paciente, contratado como motorista de caminhão para o transporte do entorpecente.

6. Particularizada a atuação do ora paciente na sentença, ao qual se imputa apenas a função de "MOTORISTA e responsável por disponibilizar seu próprio caminhão para TRANSPORTAR AS DROGAS", evidenciada a atuação menos expressiva, justifica-se, em relação a apenado, a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

7. Embora a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 213 quilos de cocaína - permitam a modulação da fração de redução de pena, no caso, já valoradas para aumentar a pena-base, imprópria se afigura a utilização concomitante para aplicar a causa de diminuição em fração diversa da máxima, sob pena de bis in idem.

8. Não obstante o estabelecimento da pena inferior a 4 anos, a quantidade de droga apreendida justifica a imposição do regime mais gravoso, ficando, assim, fixado o regime semiaberto, não sendo recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, III, do CP .

9. Agravo regimental parcialmente provido. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Redução da condenação para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 266 dias-multa.

(AgRg no HC n. 661.404/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 843.174 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0272155-0

Número de Origem:

20200100039 50024296520204036002 50279532820204030000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH E OUTROS

ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327

ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372

CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188

PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS023019

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO

CORRÉU : RICARDO COLMAN ZELAYA

CORRÉU : EVER FRANCISCO MELGAREJO

CORRÉU : CARLOS MENDES NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH E OUTROS -
MS023019
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025